SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084714 - SC (2026/0116229-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO MATESCO
ADVOGADO	:	RAFAEL SALVARO - SC062020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ICMS COBRADO E NÃO RECOLHIDO. DOLO E CONTUMÁCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de apropriação indébita tributária.

2. A defesa busca a absolvição por inexistência de elemento subjetivo especial do tipo.

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode subsistir, à luz das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a configuração do delito tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 exige prova de intenção

Documento eletrônico VDA60518316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c8a25d7-2f12-4c99-8b95-0cf1f35ffda7

específica de apropriação, apurável por circunstâncias objetivas, como a contumácia no inadimplemento do ICMS cobrado de terceiros.

5. A menção feita no acórdão estadual, de não recolhimento reiterado do tributo cobrado do adquirente, evidencia o dolo necessário à tipicidade penal.

6. O Tribunal de origem contextualizou a reiteração mensal da conduta, por meses seguidos, com múltiplas ocorrências, o que revela conduta voltada à incorporação dos valores do tributo à atividade empresarial.

7. A decisão agravada, ao denegar a ordem, está alinhada à jurisprudência das Cortes Superiores.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c8a25d7-2f12-4c99-8b95-0cf1f35ffda7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084714 - SC (2026/0116229-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO MATESCO
ADVOGADO	:	RAFAEL SALVARO - SC062020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ICMS COBRADO E NÃO RECOLHIDO. DOLO E CONTUMÁCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de apropriação indébita tributária.

2. A defesa busca a absolvição por inexistência de elemento subjetivo especial do tipo.

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode subsistir, à luz das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a configuração do delito tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 exige prova de intenção

Documento eletrônico VDA60215570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 3962bebb-5377-40e6-9e22-e3f00392bf50

específica de apropriação, apurável por circunstâncias objetivas, como a contumácia no inadimplemento do ICMS cobrado de terceiros.

5. A menção feita no acórdão estadual, de não recolhimento reiterado do tributo cobrado do adquirente, evidencia o dolo necessário à tipicidade penal.

6. O Tribunal de origem contextualizou a reiteração mensal da conduta, por meses seguidos, com múltiplas ocorrências, o que revela conduta voltada à incorporação dos valores do tributo à atividade empresarial.

7. A decisão agravada, ao denegar a ordem, está alinhada à jurisprudência das Cortes Superiores.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

THIAGO MATESCO interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita tributária, previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, em razão do não recolhimento de ICMS no período de junho de 2017 a dezembro de 2018.

No regimental, a defesa sustenta que o acórdão do Tribunal de origem não reconheceu a intenção específica de apropriação. Afirma que a decisão agravada promoveu indevida revaloração da moldura fática ao concluir pela finalidade de obtenção de capital de giro, circunstância que não haveria sido expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Alega, ainda, que a reiteração do inadimplemento tributário, por si só, não caracteriza contumácia e que não foram identificados elementos como fraude estruturada, ocultação patrimonial, uso de interpostas pessoas ou obstrução à fiscalização. Sustenta que o não recolhimento do tributo decorreu de dificuldades financeiras da empresa, atualmente em recuperação judicial, e que houve tentativa de regularização do débito.

Documento eletrônico VDA60215570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 3962bebb-5377-40e6-9e22-e3f00392bf50

Defende que a condenação contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, segundo a qual a tipificação exige a demonstração cumulativa da contumácia e do dolo de apropriação.

Ao final, requer ao colegiado a concessão da ordem, a fim de absolver o agravante por atipicidade da conduta.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Pouco importa que o Tribunal de origem tenha empregado, ou não, as expressões "dolo genérico" ou "dolo específico". Para a adequação típica, é relevante verificar se foram reconhecidos no acórdão de apelação dados reveladores do intuito de apropriação, entre os quais a reiteração prolongada e consciente do inadimplemento tributário.

Por sentença prolatada em 17/12/2023, o **réu foi condenado ao pagamento de prestação pecuniária (5 salários-mínimos vigentes à época dos fatos), pelo crime de apropriação indébita tributária**.

Em 3/9/2024, o Tribunal de origem negou provimento à apelação. O recurso especial da defesa não foi admitido. Atualmente, **existe recurso extraordinário em trâmite.**

A defesa sustenta a atipicidade da conduta imputada, ao argumento de que não houve **demonstração de dolo específico (especial fim de agir)** e de **comportamento contumaz**, elementos que reputa indispensáveis à configuração do ilícito.

Dolo é a vontade consciente de praticar um fato típico e ilícito. O Tribunal de origem reconheceu que o crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 tem natureza formal e se caracteriza com a omissão no recolhimento do tributo cobrado previamente do consumidor. O acórdão registrou o elemento subjetivo do tipo, consistente na consciência e na vontade de não efetuar o repasse dos valores descontados de terceiros ao fisco.

Documento eletrônico VDA60215570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 3962bebb-5377-40e6-9e22-e3f00392bf50

Consta do ato judicial, expressamente, **a contumácia das condutas**, pois as apropriações ocorreram em anos distintos, com omissões mensais no recolhimento do tributo. A motivação, objetiva, evidencia **repetição da prática delitiva ao longo do tempo**.

Segundo o Tribunal de origem, "o réu era o responsável pelos negócios e, deliberadamente, deixou de honrar com o pagamento dos tributos" (fl. 43) e "como é consabido o julgamento do RHC n. 163.334-STF, o Supremo Tribunal Federal manteve como constitucional a criminalização da conduta de deixar de recolher ICMS. **O acórdão estabeleceu que o dolo para caracterização do tipo penal deve ser apurado a partir de algumas circunstâncias, tais como: 'o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos**'" (fl. 44, grifei).

Segundo o pronunciamente de segundo grau, "**incorreram os réus mensalmente nas condutas descritas conforme as notificações fiscais respectivas, razão pela qual lhes fora imputada, por 9 (nove) vezes, a ação típica**" (fl. 45, destaquei).

Nesse contexto, não há falar em manifesta ilegalidade.

O acórdão de apelação reconheceu a atuação consciente do réu e a reiteração do inadimplemento tributário. Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO EM GUIA PRÓPRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
> 1. **É típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS incidente em cada operação comercial, que não integra o patrimônio do empresário e, portanto, é indevidamente apropriado em detrimento dos cofres públicos.**
> 2. A Terceira Seção, após debater o tema, pacificou o entendimento de que, para a configuração da apropriação indébita tributária, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade.
> 3. O sujeito ativo do ilícito é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua

Documento eletrônico VDA60215570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 3962bebb-5377-40e6-9e22-e3f00392bf50

> configuração, seja **a conduta dolosa, consistente na consciência de não recolher o valor do tributo devido.**
> 4. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo "descontado" é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo "cobrado" deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.
> 5. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão no RHC n. 163.334/SC e sufragou idêntico entendimento, de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990". Prevaleceu a compreensão de que o valor do ICMS cobrado em cada operação comercial não integra o patrimônio do comerciante; ele é apenas o depositário desse ingresso de caixa, que, depois de devidamente compensado, deve ser recolhido aos cofres públicos.**
> 6. É incabível no rito de cognição sumária do habeas corpus reexaminar provas para concluir, em confronto com a premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, que o paciente suportou integralmente o valor do ICMS.
> 7. Habeas corpus denegado.
> (HC n. 556.551/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 5/8/2020.)

Apesar das considerações do agravo regimental, a leitura do acórdão de fls. 9-15 evidencia o dolo necessário à caracterização do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. O Tribunal de origem reconheceu que o réu administrava a empresa, participava das decisões financeiras, tinha ciência das obrigações tributárias e, ainda assim, deixou de repassar ao fisco o ICMS cobrado de terceiros nos anos de 2017 e 2018, de forma reiterada, ao longo de vários meses.

Esse contexto revela, de modo objetivo, o intuito de apropriação do tributo, pois o acusado incorporou à atividade empresarial valores que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos e os utilizou, de forma persistente, para manter o funcionamento da empresa e suprir a falta de capital de giro.

Não houve acréscimo de fundamentos na decisão agravada. O próprio acórdão de apelação registrou circunstâncias objetivas que afastam o pedido de absolvição por ausência de dolo. O julgado não menciona a adesão a programa de parcelamento antes do lançamento tributário ou do ajuizamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA60215570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 3962bebb-5377-40e6-9e22-e3f00392bf50

Desse modo, a conclusão adotada está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

> [...] O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.
> 2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos.
> 3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA.
> 4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonegado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito.
> 5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro modus operandi do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades.
> 6. **A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos**, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas" no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc.
> 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.
> (RHC 163334, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

À vista do exposto**, nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60215570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 3962bebb-5377-40e6-9e22-e3f00392bf50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.714 / SC

Número Registro: 2026/0116229-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50138390820218240008

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SALVARO
ADVOGADO	: RAFAEL SALVARO - SC062020
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THIAGO MATESCO
CORRÉU	: ADRIAAN EDWIN JONATHAN VOGEL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO MATESCO
ADVOGADO	: RAFAEL SALVARO - SC062020
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 4c434f56-3b58-4d67-a86f-13b3f041ca10

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 4c434f56-3b58-4d67-a86f-13b3f041ca10